



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001342/99-33
Recurso nº : 127.755 (Voluntário)
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A-CENIBRA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão : 103-20.799

LUCROS E DIVIDENDOS - De investimentos avaliados pelo custo de aquisição, serão excluídos do lucro líquido pelos valores reconhecidos na apuração do resultado do período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A – CENIBRA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001342/99-33
Acórdão nº : 103-20.799

Recurso nº : 127.755 (Voluntário)
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A-CENIBRA

RELATÓRIO

1. Em decorrência de revisão na declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário 1995, foram apuradas as seguintes irregularidades (fls. 02):

1.1 Contribuição Social deduzida a maior na apuração do lucro líquido, antes da provisão para imposto de renda (Lei nº 7689, art. 2º e §§ e Lei nº 8981/95, art. 41 e 57, com a redação dada pela Lei nº 9065/95, art. 1º).

1.2 Exclusão de ajustes, por aumento de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido e/ou lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, maior do que a soma dos valores informados como resultados positivos de participação societária e em SCP (arts. 196 e 328 a 332 do RIR/94).

2. Os fatos acima descritos constam do auto de infração de fls.01/04, lavrado em 27/12/1999, ficando alterados os valores da Ficha nº 06, linha 26 (fls. 11) e Ficha nº 07, linha nº 18 (fls. 12), a saber :

<u>Ficha Linha</u> <u>Declarado R\$</u>	<u>Histórico</u> <u>Alterado R\$</u>	<u>Valor</u> <u>R\$</u>	<u>Valor</u>	<u>Diferença</u>
06 26	CSLL-Ded.do L.Líqu.	6.581.031,09		
968.807,17	5.612.223,92	07 18	Excl.L.Líqu.-Lucros	
e Dividendos	15.781.788,98	15.143.850,64	637.938,34	
TOTAL			<u>6.250.162,26</u>	

3. Considerando que a autuada apresentou, no exercício de 1996, declaração pelo lucro real anual, e que a empresa, por integrar o programa BEFIEIX, pôde compensar os prejuízos de anos anteriores, sem a limitação de 30%, a base de cálculo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001342/99-33

Acórdão nº : 103-20.799

IRPJ continuou negativa, mesmo após a autuação contestada, por isso que não houve constituição de crédito tributário, mas apenas redução na compensação de prejuízos.

4. A Fiscalização alterou a compensação dos prejuízos fiscais, limitando—a ao valor do lucro real apurado, de tal sorte que o lucro real do período ficou igual a zero, e não negativo, conforme constava da Ficha nº 07, linha 34 (fls. 12).

5. Em 26/01/2000 a interessada apresentou a impugnação de fls. 36/57, ensejando a realização de diligência (fls. 58/83); apreciando a matéria, a DRJ de Juiz de Fora exarou a Decisão nº 834, de 28/05/2001 (fls. 87/93), julgando procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução da CSLL, no valor de R\$ 6.581.031,09, tal como declarado na Ficha nº 06, linha 26, mantida a tributação sobre a diferença apurada pela Fiscalização na rubrica "Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição "(ficha n.07, linha 18). Ficou ajustada a compensação dos prejuízos fiscais (programa BEFLEX), limitando-a ao lucro real declarado, acrescido da diferença mantida (R\$ 637.938,34).

6. Conforme AR de fls. 96, a interessada tomou ciência da Decisão DRJ/JFA nº 834/2001 em 11/06/2001, apresentando o recurso de fls. 98/160 em 10/07/2001, no qual é alegado, em síntese, que:

- 6.1 o recurso é tempestivo e inexistente previsão legal do depósito recursal, em virtude de inexistência de crédito tributário;
- 6.2 a matéria tributada, após a decisão de primeira instância, restringe-se ao valor de R\$ 637.938,44, decorrente da atualização monetária da exclusão relativa a lucros e dividendos decorrentes de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, acarretando diminuição, em igual quantia, no prejuízo fiscal;
- 6.3 para o ano-calendário de 1995, as normas aplicáveis eram a Lei nº 8981/95 e o art. 38 desse diploma legal;



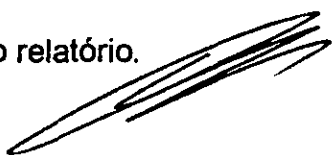
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001342/99-33

Acórdão nº : 103-20.799

- 6.4 a IN nº 51/05, em seu art. 25, "caput" e seus §§ 1º, alínea "b" e 2º, alínea "b", bem como o MAJUR/96, a fls. 54, linhas 11/08 e 11/14, amparam o procedimento do recorrente;
- 6.5 a UFIR do último trimestre de 1995 correspondia a 0,7952, enquanto para fins de correção monetária do balanço, em 31/12/95, a UFIR era equivalente a 0,8287, fatores esses utilizados para a a variação monetária apurada e glosada pela Fiscalização;
- 6.6 essa sistemática foi aplicável não só para as exclusões, como também para as adições do lucro líquido;
- 6.7 nessas condições, mesmo admitindo não se considerar a exclusão correspondente à correção monetária - o que conflitaria com a orientação normativa - caberia desconsiderar também o que foi tributado como correção monetária das adições efetuadas ao lucro tributável do período;
- 6.8 o entendimento da autoridade julgadora de primeiro grau, de que os valores incluídos na apuração do lucro líquido devem ser excluídos pela mesma quantia, não se harmoniza com o art. 38 da Lei nº 8981/95 e o MAJUR/96, especialmente a orientação para preenchimento da Ficha nº 07 - Demonstração do Lucro Real, onde acha-se destacada a orientação para atualizar monetariamente as adições e exclusões, para fins de apuração do IRPJ;
- 6.9 as alegações do recurso interposto pela defendente resumem-se "*à possibilidade ou não de ajuste exclusivamente fiscal desta atualização monetária, caso não se tenha ajustado o lucro líquido contábil*" (fls. 106, penúltimo parágrafo);
- 6.10 essa hipótese está expressamente admitida no art. 25, § 1º, alínea "b", da IN nº 51/95, que admite a atualização monetária das adições e exclusões para fins de Lucro Real;
- 6.11 à vista do exposto, requer seja reformada a decisão recorrida e provido o recurso voluntário interposto.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001342/99-33

Acórdão nº : 103-20.799

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator :

7. O recurso é tempestivo e a matéria discutida nos presentes autos não ensejou a constituição de crédito tributário, razão pela qual descabe o depósito para garantia de instância. Por preencher todos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto.

8. Consoante esclarecido no relatório lido nesta sessão, o tema objeto deste contencioso, a esta altura, restringe-se à correção monetária da exclusão dos lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição.

9. É que o contribuinte, na apuração do lucro líquido, reconheceu a importância de R\$ 15.143.850,64, recebida a título de lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, tendo feito a exclusão do mesmo lucro líquido, sob o mesmo título, da quantia de R\$ 15.781.788,98 (cf. Ficha 06, linha 06 e Ficha 11, linha 11, fls. 11 e 16, respectivamente).

10. A exclusão a maior, no importe de R\$ 637.938,34, é resultante da atualização monetária feita com base no índice utilizado para correção monetária das demonstrações financeiras, e teria sido realizada segundo a orientação contida no MAJUR/96, sobre o preenchimento da linha 11/14, e ainda com apoio na IN nº 51/95, art. 25, §§ 1º, "b" e 2º, "b", que teria regulamentado o art. 38 da Lei nº 8981/95.

11. O art. 25, §§ 1º e 2º da In nº 51/95 e a orientação do MAJUR/96 sobre o preenchimento da linha 11/14 - Outras Exclusões, estão transcritos no recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes (fls. 102 e 106) e na Decisão recorrida (fls. 90/91).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001342/99-33
Acórdão nº : 103-20.799

12. A leitura isolada do art. 38 da Lei nº 8981/95, do art. 25 da IN nº 51/95 e da orientação para preenchimento da linha 11/14 contida no MAJUR/96, poderia ensejar a ilação de que a rubrica "Lucros e Dividendos de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição" deveria ser corrigida monetariamente, independentemente de quaisquer outras premissas.

13. Contudo, na interpretação de dispositivos legais e regulamentares, há que ser observado o conjunto normativo onde eles estão inseridos, sob pena de se desvirtuar os objetivos colimados pelo sistema de que fazem parte.

14. Além disso, o art. 37, § 1º da Lei nº 8981/95 e o art. 25, "caput" e seu § 1º, alínea "b", da INSRF nº 51/95, merecem uma análise mais acurada.

15. O § 1º do art. 37 da Lei nº 8981/95 estabelece :

" A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais".

16. Esse comando legal acha-se contido na Ficha 07 - Demonstrativo do Lucro Real (fls. 12), a qual pode ser assim sintetizada :

LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE
+ Adições
- Exclusões
= LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
- Compensação de Prejuízos Fiscais
= LUCRO REAL

17. Por sua vez, o "caput" do art. 25 da IN SRF nº 51/95 preceitua a atualização monetária das adições e exclusões do lucro real, com base nos índices utilizados para correção monetária das demonstrações financeiras. Contudo, o § 1º dessa Instrução Normativa e sua alínea "b" estatuem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001342/99-33
Acórdão nº : 103-20.799

a) *"§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se
"omissis"*

b) *exclusões, os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação do imposto de renda ..., bem como os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, não sejam computados no lucro real.*

18. Assim, entendo que as exclusões compreendem a subtração ou retirada dos valores incluídos na apuração do lucro líquido, não podendo, por consequência, ser deduzido do resultado contábil o valor de uma determinada rubrica de receita em montante superior ao computado na determinação do crédito do período.

19. Conseqüentemente, a exclusão dos lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição poderá ser efetuada pelo valor atualizado monetariamente, desde que esse mesmo valor tenha sido reconhecido na apuração do lucro líquido do período-base. Inocorrendo a hipótese, como é o caso dos autos, a exclusão limita-se à quantia lançada na Ficha 06 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, linha 06 - Resultados Positivos em Participações Societárias, isto é, R\$ 15.143.850,64.

CONCLUSÃO

Pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro mencionadas, entendo que a Decisão nº 834/2001, da DRJ/Juiz de Fora, interpretou e aplicou corretamente as normas de regência, razões que motivam sua manutenção. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2001


PASCHOAL RAUCCI

